



BRASÍLIA, 21 DE MAIO DE 2013.

EXMO SR. VEREADOR CARLOS HENRIQUE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BAEPENDI – MINAS GERAIS.

SENHOR PRESIDENTE.

Consulta-nos esta Casa de Leis, sobre a obrigatoriedade dos Srs. Vereadores registrarem as suas declarações de bens, no Cartório do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Baependi, tudo de acordo ofício-solicitação dirigindo a V.Exa., pelo titular do referido cartório, solicitando as providências cabíveis, advertindo-o que o não cumprimento desta exigência, teria-se por nulo de pleno direito o ato de posse do vereador e encaminharia-se representação ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis contra os que desobedecerem tais determinações.

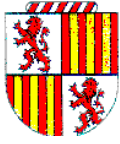
RESPONDENDO:

Faz-se necessário tecer alguns comentários sobre a autonomia dos Municípios, expressa na Constituição Federal, que o referenda como ente da federação, independente, autônomo e com prerrogativas de promover a sua auto organização política e legal, nos termos dos artigos 1º, 18º, 29, 29-A, 30 e 31, todos da nossa Lei Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil.

Diz o eminente Hely Lopes Meirelles, na sua festejada obra Direito Municipal brasileiro ;17ª Edição, pg. 93 sobre a autonomia do município:

*“A atual Constituição da República, além de inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar a intervenção do Estado membro (art.34, VII, letra c – caso este não garanta a autonomia do município) enumera dentre outros, os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia: a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); poder de auto governo pela eletividade do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores; c) **poder normativo próprio ou de auto-legislação, mediante a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar**, d) poder de auto-administração : administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar as suas rendas.”*

Como se vê, diferentemente do muitos entendem, o Município é autônomo para legislar sobre todas as matérias do interesse local, sendo que nestes casos a sua legislação se sobrepõe à legislação federal ou estadual.



Estriba-se o ofício do ilustre Oficial do Registro de Títulos e documentos no art. 258 da Constituição do Estado das Minas Gerais, que assim dispõe:

“Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo único - Obrigam-se a declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os membros do Poder Judiciário, **os Secretários de Estado** e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato de posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.”

Refere-se o texto constitucional mineiro sobre a obrigatoriedade do registro no cartório de títulos e documentos as **declarações de bens dos agentes políticos estaduais**, tais como ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os membros do Poder Judiciário, **os Secretários de Estado**, e os dirigentes de entidades da administração indireta do Estado, **não fazendo nenhuma referência aos legisladores municipais, e não o poderia fazer sem invadir a autonomia e independência do município que legisla sobre seus próprios interesses, o que é garantido pela Constituição Federal, lei superior à Constituição Estadual, no nosso ordenamento jurídico, na preservação da União federal, dos Estados membros e Municípios.**

Já a argumentação quanto a Lei de Registros Públicos, esta apesar de ser uma Lei Nacional, não preceitua nos seus artigos 127, 128, 129, a obrigatoriedade expressa de que as declarações de bens dos vereadores, devem ser registradas no referido ofício, senão de forma facultativa.

Vejamos a transcrição de tais textos normativos:

Atribuições do Registro de Títulos e Documentos

Art. 127, da Lei 6.015/73. “**No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:**

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 10 da Lei n. 492, de 30 de agosto de 1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (artigo 19, § 2º do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.



Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro órgão. “

Art. 128. “À margem dos respectivos registros, serão **averbadas quaisquer ocorrências que os alterem**, quer em relação às obrigações, quer em atenção às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos.”

Art. 129. “**Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:**

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 168, n. I, letra c ;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.”

Ademais esta legislação não poderia obrigar o registro das declarações de bens dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários) pois estaria ferindo a Lei Orgânica do Município, que trata dos deveres e direitos dos referidos políticos e assim dispõe no seu artigo 59, parágrafos 4º e 5º :

Art. 59 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á **no dia primeiro de janeiro para dar posse aos**



vereadores, prefeito e vice-prefeito e eleger, em votação nominal em escrutínio secreto, a sua Mesa Diretora para mandato de um ano, permitida apenas uma recondução para o mesmo cargo no mandato eletivo..

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

§ 5º - A declaração de bens deverá ser atualizada anualmente, até o dia 30 de junho, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

A Lei das eleições exige que no ato do registro da sua candidatura, o próprio apresente a sua declaração de bens, que ficará arquivada digitalmente no do Tribunal Regional Eleitoral á disposição do TSE, conforme orientação abaixo: declaração atual de bens, preenchida no CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema (art. 27, inciso I, da Resolução TSE nº 23.373/2011);

Como se vê de toda a legislação transcrita e pelas argumentações sustentadas pela melhor doutrina e jurisprudência pátria sobre a espécie, **os vereadores são obrigados a atender a lei eleitoral , a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno Cameral**, não estando obrigados pelos dispositivos constitucionais da Lei Maior de Minas Gerais , nem da Lei dos Registros Públicos, a registrarem as suas declarações de bens no cartório do registro de títulos e documentos desta comarca, pois tal exigência refere-se somente aos agentes políticos do Estado, não abrangindo tal obrigação os agentes políticos municipais(Prefeito, Vice Prefeito ,Vereadores e Secretários, que devem obediência à Lei Municipal, arquivando suas declarações de bens na secretaria geral da câmara municipal que providenciará a sua publicação na circunscrição territorial do município para conhecimento de todos os interessados.

É o parecer, S.M.J.

CÉSAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS.
ADVOGADO-OAB-BA N.6.204
DIRETOR JURÍDICO NACIONAL DA
ABRACAM (Associação Brasileira de Câmaras Municipais)



César Assis & Advogados

